

Aprovado em 10 de discussão

por 12 Votos A favor

Sala das Sessões, 05/09/2003



PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA  
ESTADO DA BAHIA

PROJETO DE LEI Nº 08/2003.

DE 29 DE MAIO DE 2003.

Aprovado em 10 de discussão

por 12 Votos A favor

Sala das Sessões, 09/09/2003

Assinatura do Presidente

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI  
ORÇAMENTÁRIA DE 2004 DO  
MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha a apreciação e análise da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A estrutura e organização dos orçamentos

**Art. 1º** - O Orçamento do Município de PARIPIRANGA, relativo ao exercício de 2004, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e Lei Orgânica do Município de PARIPIRANGA, compreendendo:

- I- As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II- A estrutura e organização dos orçamentos
- III- As diretrizes gerais, orientações e critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na receita corrente líquida;
- V- As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI- Outras disposições gerais.

Handwritten mark

Handwritten signature

Handwritten signature

Em Caminho AS  
Comitês de  
Justiça e Redação  
e fiscalização  
Em 10/06/2003

## **CAPITULO II**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 2º** - Constituem prioridades da Prefeitura Municipal de PARIPIRANGA, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

- I- Implementação da política da inclusão social;
- II- Ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;
- III- Dinamizar a economia do Município;
- IV- Implementar a execução e o controle orçamentário, visando à recuperação da capacidade de investimentos do Município;
- V- Assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;
- VI- Modernizar a Administração Pública por meio da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação permanente dos serviços.

§ 1º - O anexo I desta lei estabelece os programas, os objetivos e as metas, que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2004, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**Art. 3º** - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos.

**Art. 4º** - Na elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, através do Orçamento Participativo.

## **CAPÍTULO III**

### **ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

**Art. 5º** - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2003, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal, bem como, das empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 6º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I- **PROGRAMA**, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II- **ATIVIDADE**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III- **PROJETO**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV- **OPERAÇÃO ESPECIAL**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação .

§ 2º - Cada atividade, projeto, ou operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 7º - O orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgão, Autarquias, Fundações e fundos Municipais, instruídos e mantidos pelo Poder Público.

**Parágrafo Único** - Para efeito do disposto neste artigo, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos , Autarquias, Fundações, Fundos Municipais, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, encaminharão, à Diretoria de Orçamento, as respectivas propostas orçamentárias para fins de consolidação.

Art. 8º - o ORÇAMENTO Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

§ 1º - o Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado segundo os seguinte desdobramentos:



## **DESPESAS CORRENTES**

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

## **DESPESAS DE CAPITAL**

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 2º - As fontes de recursos de que trata este artigo serão apresentadas da seguinte forma:

## **FONTES DE RECURSOS**

### **FONTE – ESPECIFICACAO**

- 00 – Recursos Próprios – Administração Direta
- 01 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.
- 02 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.
- 03 – transferências dos Municípios
- 04 – Demais Transferências da união
- 05 – Outras Transferências dos Estados
- 06 – Transferências de Convênios da União e de suas Entidades.
- 07 – Transferências de Convênios dos Estados, Distrito Federal e de suas Entidades.
- 08 – Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades.
- 09 – Transferências de convênios de instituições Privadas .
- 10 – Outras Operações de Créditos Internas
- 11 – Outras Operações de Créditos externas
- 12 – Transferências de Instituições Privadas
- 13 – Transferências do Exterior
- 14 – Transferências de Pessoas
- 15 – Transferências de Outras Instituições Publicas
- 16 – Serviço de Transporte rodoviário
- 17 – Cota Parte de Multa de Transito
- 18 – Coleta de lixo
- 19 – Capina
- 20 – Dividendos
- 21 – Salário Educação

22 – Bolsa Escola

23 – Recursos Próprios – Administração Indireta

**Art. 9º** - A mensagem que encaminhará a proposta orçamentária conterá:

- I – o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II – o demonstrativo dos gastos publico, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;
- III – a situação observada no exercício de 2001, em relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

**Art. 10** – A Lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específicos as dotações destinadas;

- I – a participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II – a transferência de recursos às Autarquias, fundação e Fundos Municipais;
- III – ao pagamento de precatórios judiciais e serviço da dívida.

**Art. 11** – o projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à câmara Municipal constituir-se-á de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida por esta Lei;
- IV – anexo do Orçamento de investimentos a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma estabelecida por esta Lei;
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento Fiscal.
- VI – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

§ 1º – integrarão o Orçamento Fiscal todos os quadros previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - integrarão o Orçamento de Investimentos, no que couberem, os quadros previstos na mesma Lei citada no parágrafo anterior.

**Art. 12** – O Orçamento de investimento, previsto no artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado por empresas em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e terá o custo discriminado segundo a função e subfunção.

**Art. 13** – O Orçamento Fiscal destinará recursos, através de projetos específicos, as empresas que compõem o Orçamento de investimentos .

**Art. 14** – Os projetos de lei Orçamentária anual e de abertura de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações nos termos do artigo 105, § 5º, da Lei Orgânica do Município serão apresentados na forma desta Lei e com o detalhamento nela estabelecido.

**CAPITULO IV**  
**DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORACÃO E A EXECUCÃO DOS**  
**ORCAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERACOES**

**SECAO I**  
**Diretrizes Gerais**

**Art. 15** – A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária 2004, deverão ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos.

**Parágrafo Único** – Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o “caput” deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio dos Serviços de Administração geral deverá:

**I** – manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

**II** – As medidas previstas no inciso I deste artigo, serão providenciadas a partir da execução da Lei Orçamentária anual do exercício de 2004 e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 16** – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 17** – As propostas parciais dos poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações, Fundos Municipais e Empresas Públicas, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2003 e apresentados à Diretoria de Orçamento até o dia 06 de julho de 2003.

**Parágrafo Único** – A proposta Orçamentária do Poder legislativo não poderá apresentar valores diferentes daqueles que lhe couber pelos limites percentuais estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 18** – Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

**Parágrafo Único** – A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

**Art. 19** – Na programação da despesa não poderão ser:

**I** – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras:

**II** – incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão:

**III** – incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3 da Constituição Federal:

**IV** – Transferidos a outras unidades Orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outras esferas.

**Art. 20** – Na Lei Orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

**I** – Ações que não sejam de competência exclusiva do município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e / ou financeiramente:

**II** – transferências de recursos a entidades privadas, clubes, associações, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as Entidades Sociais que prestam serviços ao Município, através do Termo de Cooperação Técnica e Financeira.

**Parágrafo Único** – Para atender ao disposto nos incisos I e II o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei para abertura de Crédito Adicional Especial.

**Art. 21** – As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal, bem como, pelas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social, com direito a voto, respeitadas suas peculiaridades legais serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

**I** – Custeios administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais:

**II** – pagamento de amortização, juros e encargos da dívida:

**III** – contra partida das operações de crédito:

**IV** – precatório judiciais.

**Parágrafo Único** – Somente depois de atendidas as prioridades supracitadas poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

**Art. 22** – É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observados o cronograma de desembolso da respectiva operação.

**Parágrafo Único** – Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até 15 de junho de 2003.

**Art. 23** – somente serão destinados recursos mediante Projeto de Lei Orçamentária, a título de subvenção social, às entidades nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social para atendimento das despesas de custeio conforme disposto no § 3º do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que preencham as seguintes condições:

**I** – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita e continuada, nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação;

**II** – possuam o Título de Utilidade Pública;

**III** – estejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 1º - para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativo deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2003 ou de 2004 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à cumprimento de metas e objetivos para os quais receberão os recursos.

§ 4º - os repasses de recursos serão efetivados mediante convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual conterá a relação de entidades beneficiadas com subvenções sociais, conforme disposto no “caput” deste artigo.

§ 6º - Excetuam-se do disposto nos incisos I, II e III deste artigo as Associações de Pais e Mestres – APMs das Escolas Municipais e as Associações de Pais e Funcionários – APFs dos Centros Municipais de Educação Infantil.

**Art. 24** – O Município firmará Termo de Cooperação Técnica e Financeira com as Entidades Sociais que lhes prestem serviços.

**Art. 25** – Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43, da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) do total geral da despesa fixada, para: Câmara Municipal de PARIPIRANGA, Administração Direta – Secretarias e Administração Indireta – Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, exclusive transferências do Município.

§ 1º - Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no “caput” deste artigo os casos de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares de:

I – Ajustamento de dotações de um mesmo órgão, desde que não se altere o montante das categorias econômicas e das fontes de recursos;

II- Insuficiência nas dotações referentes aos serviços da dívida pública.

§ 2º - Acompanharão os Projetos de lei relativos a Créditos Adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução dos projeto, das atividades e das operações especiais.

§ 3º - A solicitação de abertura de Créditos Adicionais Suplementares autorizados nesta Lei será submetida à Diretoria de Orçamento acompanhada de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades e dos projetos, que, aprovada, será remetida na forma de Decreto ao Prefeito Municipal.

**Art. 26** – Fica excluído do disposto no artigo 25, parágrafos e Incisos a abertura de Créditos Adicionais Suplementares para atender despesas com:

- 3.2.1.0- Transferência Intragovernamentais;
- 3.2.2.0- Transferências Intergovernamentais;
- 3.2.3.0- Transferências a Instituições Privadas;
- 4.2.6.0- Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras;
- 4.3.1.0- Transferências Intragovernamentais;
- 4.3.2.0- Transferências Intergovernamentais;
- 4.3.3.0- Transferência a Instituições Privadas.

**Parágrafo Único** – Para atender ao disposto no “caput” deste artigo, o Executivo encaminhará ao Legislativo Projeto de Lei para a abertura do respectivo Credito.

**Art. 27** – As dotações para custear despesas com pessoal e encargos sociais atribuídas às unidades orçamentárias, serão movimentadas e redistribuídas, através de Créditos Adicionais Suplementares ate o limite dessas despesas, não computadas para efeito do limite fixado no artigo 25 desta lei .

## SEÇÃO II

### Diretrizes Especificas do Orçamento Fiscal

**Art. 28** – O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como, as de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais e

estimara as Receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

**Art. 29-** É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

**Art. 30** – O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

**Art. 31** – Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade:

II – o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício:

III – as alterações tributárias.

**Art. 32** – O município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultantes de impostos na manutenção e no desenvolvimento de o ensino, conforme dispõem o 212 da Constituição Federal 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

**Art. 33** – O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

**Art. 34** – Do total das Receitas Correntes – Fonte 00-Recursos Próprios da Administração Direta, serão aplicadas no mínimo 6% (seis por cento) na Função Assistência Social.

**Art. 35** – O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procedera a seleção dos programas prioritários estabelecidos no anexo I desta lei, a serem incluídos na proposta Orçamentária para 2003.

**Parágrafo Único** – Os programas constantes do Anexo I desta Lei integrarão o Plano Plurianual 2002/2005.

**Art. 36-** A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinados a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo Único** - Fica vedada a utilização da Reserva de Contingência como recurso para a abertura de Créditos Adicionais.

### **SEÇÃO III**

#### **Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos**

**Art. 37-** Não se aplicam à empresas integrantes do Orçamento e Investimentos as normas gerais da Lei Federal nº4.320/64, no que concerne ao regime contábil, à execução do Orçamento e ao demonstrativo de resultados.

**§1º-** Excetua-se do disposto neste artigo a aplicação, no que couber, dos artigos 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320/64, para as finalidades a que se destinam.

**§2º** - Os desembolsos com aquisição de direitos do ativo imobilizado serão considerados como investimento nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 9.457, de 05 de maio de 1997.

**§3º-** A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária anual à Câmara Municipal será acompanhada de informações relativas aos montantes dos orçamentos globais de cada uma das entidades referidas neste artigo, com o detalhamento das fontes que financiaram suas despesas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E OUTRAS DESPESAS CORRENTES, COM BASE NA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

**Art. 38-** O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta e Indireta, publicará, até 31 de agosto de 2004, a tabela de cargos efetivos e comissionadas integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**Parágrafo Único-** O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto nesse artigo, mediante a ato próprio de seu dirigente máximo.

**Art. 39-** Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento de junho de 2003 projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 40** - No exercício de 2004, observando o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I- existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 38 desta Lei;
- II- houver vacância, após 31 de agosto de 2003, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III- houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- IV- forem observados os limites previstos no artigo 39 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 41-** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor.

**Art. 42** - No exercício de 2004 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido noventa e cinco por cento dos limites referidos no artigo 39 desta Lei, exceto o previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo Único-** A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

**Art. 43-** A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

**Art. 44-** O Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

- I- revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II- revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
- III- compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV- atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V- instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio;

**Art. 45-** Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo INPC –IBGE, ou outro indexador que venha a substituí-lo.

**Art. 46-** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN fixo, de 2004, terão um desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em Cota única.

**Parágrafo Único-** Os valores apurados no “caput” deste artigo não serão considerados na previsão da receita de 2004, nas respectivas rubricas orçamentárias.

**Art. 47-** Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

**Art. 48-** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei encaminhados ao Poder Legislativo após o mês de junho/2003.

**Art. 49-** Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objeto de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2004.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 50-** Os Orçamentos da Administração Direta, da Administração Indireta, das Fundações e dos Fundos Municipais deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da Dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

**Parágrafo Único-** Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 30 de junho de 2003.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 51-** Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do projeto de lei orçamentária de 2004 ao Legislativo Municipal.

**Art. 52-** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo II, referido no § 2º do artigo 2º desta lei, esta será feita de forma proporcional ao

montante dos recursos alocados para o atendimento de “despesas de Custeio” (exceto pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais e o pagamento da dívida) e “investimentos” de cada Poder.

**Parágrafo Único-** Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indispensável para empenho e movimentação financeira.

**Art. 53-** Em cumprimento ao disposto no artigo 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, fica considerada como despesa de caráter irrelevante aquela cujo montante seja de até R\$ 100.000,00 ( cem mil reais) no ano.

**Art. 54-** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2004, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

**Art. 55** –Cabe à Diretoria de Orçamento a responsabilidade pela coordenação da elaboração da proposta orçamentária de que trata esta lei.

**Art. 56** - Todas as receitas realizadas e despesas efetuadas pela Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema “Argyros” ( sistema orçamentário e contábil-financeiro) no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

**Art. 57-** São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo Único-** A Diretoria Contábil-Financeira registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “caput” deste artigo.

**Art. 58** - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Auditoria Interna do Município de PARIPIRANGA.

**Art. 59** – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no Art. 167, §2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

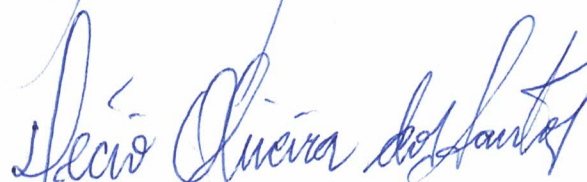
**Parágrafo Único-** Na abertura a que se refere o “caput” deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

**Art. 60-** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, para ciência, no prazo de 20 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a divulgação do Quadro de Detalhamento de Despesa- QDD, especificando, os projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos do Orçamento Fiscal dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais.

**Art. 61-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, EM 29 DE MAIO DE 2003.**

  
**CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**DÉCIO OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
ESTADO DA BAHIA

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Edis,

O Projeto de Lei nº 08/2003 de 29 de maio de 2003, que “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004 DO MUNICÍPIO DE PARIPIRANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, visa o cumprimento da Legislação vigente e esclarece-se em sua composição, dispensando maiores comentários.

Peço aos nobres vereadores que apreciem, discutam e aprovem o Projeto de Lei nº 08/2003, que prima pelo bom gerenciamento Público.

Ciente de que os nobres vereadores apreciarão e aprovarão o presente projeto, apresento votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Paripiranga, 29 de maio de 2003

CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL



PODER EXECUTIVO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPIRANGA**  
ESTADO DA BAHIA  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 09/2003**

**EM 06 DE JUNHO DE 2003.**

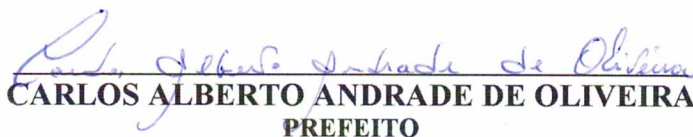
**AUTORIZA O PODER  
EXECUTIVO A DOAR TERRENO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, ESTADO DA BAHIA NO  
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ENCAMINHA PARA APRECIÇÃO DA  
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARIPIRANGA O PRESENTE  
PROJETO DE LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a doar área de terra medindo 6m X 12m, no Povoado Conceição de Campinas, ao Sr José Raimundo dos Santos portado da CI 14.084.095 SSP/SP e CPF 197.204.245 .

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARIPIRANGA, 06 de Junho de 2003.**

  
**CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA**  
**PREFEITO**